SBDI-2

PPM/ae

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. DEPÓSITO ANTECIPADO. ILEGALIDADE. É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia independentemente do depósito (Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-2 desta Corte). Recurso ordinário a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° TST-RO-726-28.2011.5.05.0000, em que é Recorrente PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS, são Recorridos JOÃO BATISTA DA SILVA, VERACEL CELULOSE S.A. e é Autoridade Coatora JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE EUNÁPOLIS.

A Plantar S.A. - Planejamento, Técnica e Administração de Reflorestamentos impetrou mandado de segurança (fls. 2/19 da peça sequencial n° 1), com pedido de liminar, contra ato proferido pelo Juiz Titular da Vara do Trabalho de Eunápolis, que, nos autos da Reclamação Trabalhista n° 0114-81.2010.5.05.0511, ao deferir a produção de prova pericial para apurar a existência de condições de trabalho insalubres, inverteu o ônus da prova e determinou a antecipação do pagamento dos honorários periciais pela reclamada, ora impetrante, sob pena de preclusão (fl. 141 da peça sequencial n° 1). Sustentou a ilegalidade da ordem judicial.

A liminar foi indeferida (fls. 146/148 da peça sequencial  $n^{\circ}$  1).

A autoridade coatora não prestou informações.

O Tribunal Regional do Trabalho da  $5^{\rm a}$  Região denegou a segurança pretendida nos termos da decisão de fls. 171/173 da peça seguencial n° 1.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 179/196 da peça sequencial n° 1), argumentando pela ilegalidade da ordem impugnada e pugnando pela concessão da segurança pretendida.

Admitido o recurso, à fl. 224, não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 226.

O representante do Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer à peça sequencial  $n^{\circ}$  3, opinou pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

## VOTO

#### CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

### mérito

# HONORÁRIOS PERICIAIS - DEPÓSITO ANTECIPADO - OFENSA À DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança impetrado em face da decisão interlocutória que, ao deferir a realização de prova pericial para apurar a existência de condições de trabalho insalubres, determinou a antecipação do pagamento dos honorários periciais pela reclamada, ora impetrante (fl. 141). Em síntese, sustentou que o ônus da prova é do reclamante, de modo que a ela não pode ser imputada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais e que a determinação de antecipá-los importou em violação de seu direito líquido e certo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou a segurança pretendida nos termos da decisão de fls. 171/173.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 135/141), argumentando pela ilegalidade da ordem impugnada e pugnando pela concessão da segurança pretendida.

Passo à análise.

Esta Subseção Especializada já pacificou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 98, de que é ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CABÍVEL PARA ATACAR EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS (nova redação) - DJ 22.08.2005

É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito."

Desse modo, revestindo-se o ato de ilegalidade passível de reparação pela via do mandado de segurança, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para, concedendo a segurança, determinar a realização das perícias, independentemente do depósito.

Do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança, e determinar a realização da perícia, independentemente do depósito dos honorários periciais.

Custas invertidas, na forma da lei.

### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em
Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por
unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para
conceder a segurança, e determinar a realização das
perícias, independentemente do depósito dos honorários
periciais. Custas invertidas, na forma da lei. Oficie-se,
com cópia dessa decisão, ao Juiz da Vara do Trabalho de
Eunápolis.

Brasília, 20 de novembro de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

### Pedro Paulo Manus

### Ministro Relator

fls.

PROCESSO N° TST-RO-726-28.2011.5.05.0000

Firmado por assinatura digital em 22/11/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.